



PROCESSO Nº 1809572022-4 - e-processo nº 2022.000123703-5

ACÓRDÃO Nº 628/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: FONTOLAN - COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBSON RUI MARREIROS BARBOSA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. PARCELAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- O desacerto entre a conduta indicada como infringida e a nota explicativa evidencia vício na descrição da situação dos fatos aos quais se refere a fiscalização, o que incorre no cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- A fiscalização elencou de forma isolada o art. 106 do RICMS/PB, sem indicar com a precisão necessária a obrigação à qual o contribuinte teria desobedecido, fazendo insuficiente a fundamentação legal da autuação, gerando prejuízo à defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003061/2022-80, lavrado em 02 de setembro de 2022, contra a empresa FONTOLAN – COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de **R\$ 89.788,32(oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 44.894,16 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 44.894,16 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado o crédito tributário de R\$ 485.815,74 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao ICMS devido e multa por infração, pelos motivos acima delineados.

Em razão da quitação do crédito tributário referente à acusação que foi mantida pelo julgador de primeira instância

Ressalto que o contribuinte quitou a parte do crédito julgada procedente pela primeira instância, o que foi verificado no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

**VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1809572022-4 - e-processo nº 2022.000334172-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FONTOLAN - COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBSON RUI MARREIROS BARBOSA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. PARCELAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- O desacerto entre a conduta indicada como infringida e a nota explicativa evidencia vício na descrição da situação dos fatos aos quais se refere a fiscalização, o que incorre no cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- A fiscalização elencou de forma isolada o art. 106 do RICMS/PB, sem indicar com a precisão necessária a obrigação à qual o contribuinte teria desobedecido, fazendo insuficiente a fundamentação legal da autuação, gerando prejuízo à defesa do contribuinte.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000.00003061/2022-80, lavrado em 02 de setembro de 2022 contra a empresa FONTOLAN – COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, qualificada nos autos, em que constam as seguintes acusações:

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota explicativa:**



CONTRIBUINTE APESAR DE NÃO SER OBRIGADO A APRESENTAR EFD NO EXERCÍCIO DE 2019 EM VIRTUDE DE DECRETO Nº 38.165/2018, QUE DESOBRIGOU OS CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL COM FATURAMENTO INFERIOR A R\$ 120.000,00 NO EXERCÍCIO DE 2018, PORÉM NÃO DISPENSOU AS DEMAIS OBRIGAÇÕES, TAIS COMO, ESCRITURAR O LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. (LRE - NÃO FOI ESCRITURADO).

**0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O** contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

**Nota explicativa:**

RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS, EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE TER APRESENTADO AS EFD DO PERÍODO SEM A MOVIMENTAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS DE ICMS REFERENTE AS COMPRAS E VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 575.604,06 (quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e seis centavos), sendo R\$ 287.802,03 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e dois reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646 e Art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e o mesmo montante de multa por infração, arrimada nos art. 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 12.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 05/09/2022, (fls. 14), o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva, às fls. 15 a 28, dos autos, por meio da qual alega em síntese, que:

- (i) Quanto a primeira infração, que houve o registro da totalidade das notas fiscais de saída, suficiente para cobrir o montante de compras;
- (ii) Informa também que não foi realizada totalmente a escrituração das notas fiscais de entrada do ano de 2019, por mero erro formal;
- (iii) Não ficou comprovado o intuito fraudulento do contribuinte;
- (iv) Quanto a segunda infração, não se faz proporcional aplicar uma multa de 100%

Por fim, requer seja a impugnação recebida e provida, com o objetivo de decretar a nulidade ou improcedência do lançamento em questão.

Conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que lavrou decisão pela procedência parcial da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE



**AQUISIÇÃO. ILÍCITO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NULIDADE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A autuada não apresentou argumentos ou provas para demonstrar a improcedência da presunção disposta em lei.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Nula a exação fiscal em decorrência de cerceamento de defesa do resultado da ação fiscal.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Regularmente cientificada via DT-e em 18 de julho de 2023, o autuado não mais se manifestou nos autos.

Declarados conclusos os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, com recurso de ofício, conforme o que determina o art. 80 da Lei nº. 10.094/2013. Após, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003061/2022-80, lavrado contra o contribuinte devidamente qualificado nos autos.

No caso presente, em que não foi interposto recurso voluntário, o julgamento limitar-se-á à motivação da sentença recorrida, proferida pela instância *a quo*, que afastou parte do crédito tributário inicialmente lançado.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

A primeira infração denunciada tem como fundamento o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, a seguir transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o



recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB é relativa, possibilitando ao contribuinte a prova de sua improcedência, conforme prevê a parte final do caput do referido dispositivo.

Além disso, a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados em tal circunstância uma série de obrigações, uma das quais é o efetivo e regular lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Nesse ponto, cumpre destacar o entendimento pronunciado na instância *a quo*, no sentido de que a autuada não apresentou argumento ou provas para afastar a acusação, pois o contribuinte não conseguiu afastar a presunção legal, demonstrada pela fiscalização, devendo ser mantida a sentença neste ponto.

Nesse diapasão, o artigo 56 da Lei nº 10.094/2013, estabelece que o ônus da prova compete a quem esta aproveita, vejamos:

Artigo 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Diante disso, considerando as provas juntadas aos autos, corroboro a decisão monocrática, que manteve a acusação de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, do exercício de 2019.

Importa observar que o sujeito passivo recolheu o crédito tributário referente a essa acusação, o que deve a não litigiosa, nos termos do art. 51<sup>1</sup>, da Lei nº 10.094/13.

Nesse aspecto, o valor recolhido deverá ser considerado pela repartição preparadora no lançamento do crédito tributário definitivo, dando-se quitação.

<sup>1</sup> Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de: I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo; II - Representação Fiscal.



FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS

A segunda acusação refere-se à falta de recolhimento do ICMS em razão de presunção legal, pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Contudo, o julgador monocrático, ao analisar o auto de infração, constatou desconformidade entre a infração detectada e a descrição do fato infringente, contida na nota explicativa, capaz de causar prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, incorrendo em nulidade absoluta, por vício formal, de acordo com os incisos II e III do art. 17 da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;**

**III - à norma legal infringida;**

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifo nosso)

Além disso, ao fundamentar a acusação, a fiscalização elencou de forma isolada o art. 106 do RICMS/PB, sem indicar com a precisão necessária a obrigação à qual o contribuinte teria desobedecido, fazendo insuficiente a fundamentação legal da autuação.

Neste sentido vem decidindo o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo do Acórdão nº 224/2024, cuja ementa destacamos:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO

- Nota fiscal que acobertar o trânsito de mercadorias, no território paraibano, deve guardar observância às disposições regulamentares, sob pena de ensejar a inidoneidade documental prevista no art. 143 do RICMS/PB. Todavia, *in casu*, há descompasso entre a conduta indicada como infringida e a nota explicativa, denotando condutas diferentes, evidenciando vício na descrição da situação factual a que se reportou a fiscalização, o que incorre no cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado e conseqüente vício material nos termos do art. 14, III da Lei nº 10.094/2013.

**Acórdão nº 224/2024**



**Relator Cons. Eduardo Silveira Frade**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- **É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal,** quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado. - Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

**Acórdão nº 181/2023**

**Relator Cons. José Valdemir da Silva**

Destarte, pelas razões apresentadas, ratifico a decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003061/2022-80, lavrado em 02 de setembro de 2022, contra a empresa FONTOLAN – COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total **de R\$ 89.788,32(oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 44.894,16 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 44.894,16 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário de R\$ 485.815,74 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao ICMS devido e multa por infração, pelos motivos acima delineados.

Em razão da quitação do crédito tributário referente à acusação que foi mantida pelo julgador de primeira instância

Ressalto que o contribuinte quitou a parte do crédito julgada procedente pela primeira instância, o que foi verificado no Sistema ATF desta Secretaria.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de novembro de 2024.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator